

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 657, publicada no D.O.U. de 22/9/2025, Seção 1, Pág. 65.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC	UF: PB	
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade CNEC Nova Petrópolis, com sede no município de Nova Petrópolis, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO Nº: 23000.048200/2024-24		
PARECER CNE/CES Nº: 114/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/2/2025

I – RELATÓRIO

Das informações preliminares

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade CNEC Nova Petrópolis, código e-MEC nº 2084, anteriormente sediada na Rua 28 de Fevereiro, nº 100, Centro, com sede no município de Nova Petrópolis, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, código e-MEC nº 407.

A solicitação teve origem no Ofício nº 2084-B/2024/CNEC, o qual se encontra devidamente anexado aos autos do processo, acompanhado da documentação necessária para o descredenciamento.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES elaborou seu parecer, constante na Nota Técnica nº 87/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, manifestando-se favoravelmente ao pleito. Com o intuito de facilitar a conclusão, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, a referida Nota Técnica

[...]

RELATÓRIO:

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade CNEC Nova Petrópolis (cód. e-MEC no 2084), anteriormente denominada Faculdade Cenecista de Nova Petrópolis, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC no 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (cód. e-MEC no 407), foi credenciada pela Portaria MEC no 3004

(5457707), de 24 de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2003.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Nova Petrópolis, no estado do Rio Grande do Sul. Seu campus era baseado na Rua 28 de Fevereiro, no 100, Centro, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Administração, bacharelado	67088	Ativo	Portaria MEC nº 3005 de 24/10/2003, DOU 27/10/2003.
Ciências Contábeis, bacharelado	94943	Ativo	Portaria SESU/MEC nº 292 de 18/06/2019, DOU 26/06/2019.
Gestão Comercial, tecnológico	1453802	Ativo	Portaria SERES/MEC nº 145 de 30/05/2006, DOU 01/06/2006.
Redes de Computadores, tecnológico	99742	Em Extinção	Portaria SETEC/MEC nº 254 de 13/12/2006, DOU 19/12/2006.

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (5384985), de 26 de agosto de 2024, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise, que impeça o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Despacho no 1251/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (5435324), de 11 de dezembro de 2024, acostado ao presente processo.

ANÁLISE:

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa no 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto no 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e

cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora;

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa no 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa no 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa no 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo

II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC no 22, de 21 dezembro de 2017, à intituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (5384985, 5384984 e 5384983) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto no 9.235, de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC no 23, de 2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado representante do Centro Universitário CNEC de Bento Gonçalves (cód. e-MEC no 1084).

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processo regulatório referente à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (5457712).

15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5457716), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO:

16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade CNEC Nova Petrópolis (cód. e-MEC nº 2084) e, em decorrência, à extinção dos cursos constantes da tabela do 4º parágrafo desta nota técnica da CNEC Nova Petrópolis, apontando ainda que o Centro Universitário CNEC de Bento Gonçalves (cód. e-MEC nº 1084), mantido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (cód. e-MEC nº 407), CNPJ 33.621.384/0001-19, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

A requerente atendeu a todos os requisitos previstos na legislação para o seu descredenciamento voluntário sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018.

Dessa forma, consoante a Nota Técnica nº 87/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES transcrita neste Parecer, certifica-se que os procedimentos e requisitos necessários para o descredenciamento voluntário foram atendidos, recomendando que o pedido da Instituição de Educação Superior – IES seja atendido.

Diante dessas informações, e em convergência com a SERES, entendo que o pedido de descredenciamento voluntário deve ser acolhido, com a extinção dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão Comercial, tecnológico; e Redes de Computadores, tecnológico, da Faculdade CNEC Nova Petrópolis, e submeto à Câmara de Educação Superior – CES o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade CNEC Nova Petrópolis, com sede na Rua 28 de Fevereiro, nº 100, Centro, no município de Nova Petrópolis, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

No mesmo ato, determino que o Centro Universitário CNEC de Bento Gonçalves ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade CNEC Nova Petrópolis.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente